



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### E M E N T A

#### **PROCESSO TC N.º 10609/13**

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARABIRA » PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO » MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS » DECLARAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO » IRREGULARIDADE » APLICAÇÃO DE MULTA » ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO.

### **A C Ó R D ã O AC2 – TC -01615/17**

#### **RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos sobre exame de **legalidade** da **Tomada de Preços n.º 01/2013** (tipo menor preço), realizada pelo **Fundo Municipal de Saúde de Guarabira**, com vistas à **ampliação** de **08** (oito) **unidades básicas de saúde**, localizadas na **zona urbana e rural do município**, tendo como responsável o Senhor Wellington Antônio Rodrigues de Oliveira. Sagrou-se **vencedora** a empresa **Seta Construções Ltda.**, no valor de **R\$ 703.478,29**.

Em **29 de novembro de 2016**, esta **2ª Câmara**, na Sessão Nº 2836, apreciou o processo em tela, tendo decidido, por meio da **Acórdão AC2-TC 03158/16**:

*"I. DECLARAR o Descumprimento da decisão constante da Resolução RC2-TC 00195/15.  
II. JULGAR IRREGULARIDADES o procedimento de licitação, na modalidade da Tomada de Preços Nº 01/2013, bem como o contrato decorrente, nos seus aspectos formais;  
III. APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor WELLINGTON ANTÔNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;  
IV. FIXAR NOVO PRAZO de 15 (quinze) dias atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Guarabira, para que apresente as licenças ambientais inerentes às obras decorrentes da Tomada de Preços nº 01/2013 ou declaração do órgão ambiental competente atestando a dispensabilidade de tais documentos."*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A decisão foi devidamente publicada no **Diário Oficial Eletrônico, edição Nº 1384**, veiculado no dia **18 de dezembro de 2015**, tendo o Senhor Wellington Antônio Rodrigues de Oliveira cientificado através do **OFÍCIO Nº 0004/2016-SEC. 2ª**. Entretanto, **o interessado deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem qualquer esclarecimento.**

Em seguida o **Relator** encaminhou os autos ao **MPjTC** para exame e parecer.

### **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL**

O Representante do **MPjTC**, Procurador Luciano Andrade Farias, nos autos, através do **Parecer Nº 1069/16** (fls. 2404/2408), pugnou, em síntese, pela irregularidade da Tomada de Preços nº 01/2013 e do contrato dela decorrente, com aplicação de multa ao gestor responsável, fixando novo prazo para que a atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Guarabira providencie a regularização da situação.

### **VOTO DO RELATOR**

Assiste razão ao **MPjTC**, à vista da omissão da autoridade responsável, **voto** pela:

- a) Declaração de descumprimento do **Acórdão AC2-TC 03158/16**;
- b) Irregularidade do procedimento de licitação, na modalidade da Tomada de Preços Nº 01/2013, bem como o contrato decorrente, nos seus aspectos formais;
- c) Aplicação de multa no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais) ao Senhor Wellington Antônio Rodrigues de Oliveira, com fundamento no art. 56 da LOTCE;
- d) Citação à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Guarabira, fixando prazo de 15 (quinze) dias para que apresente as licenças ambientais inerentes às obras decorrentes da Tomada de Preços nº 01/2013 ou declaração do órgão ambiental competente atestando a dispensabilidade de tais documentos.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-10609/13, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:**

- I. DECLARAR o descumprimento da decisão constante do Acórdão AC2-TC 03158/16.**
- II. JULGAR IRREGULARES o procedimento de licitação, na modalidade da Tomada de Preços Nº 01/2013, bem como o contrato decorrente, nos seus aspectos formais;**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**III. APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor WELLINGTON ANTÔNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**

**IV. CITAR à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Guarabira, fixando prazo de 15 (quinze) dias para que apresente as licenças ambientais inerentes às obras decorrentes da Tomada de Preços nº 01/2013 ou declaração do órgão ambiental competente atestando a dispensabilidade de tais documentos.**

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 12 de setembro de 2017.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

---

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente da 2ª Câmara - Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 12 de Setembro de 2017 às 11:52



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 13 de Setembro de 2017 às 15:58



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO